

## Acompanhamento Processual Unificado

### Não vale como certidão

**Processo:** 0002993-73.2018.8.08.0038      **Petição Inicial:** 201801124360      **Situação:** Tramitando  
**Vara:** NOVA VENÉCIA - 2ª VARA CÍVEL  
**Data da Distribuição:** 03/08/2018 13:59      **Motivo da Distribuição:** Distribuição por sorteio  
**Ação:** Ação Civil Pública Cível      **Natureza:** Cível      **Data de Ajuizamento:** 03/08/2018  
**Valor da Causa:** R\$ 10000  
**Assunto principal:** DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Produto Impróprio

Assuntos secundários  
DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

Partes do Processo  
Requerente  
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
INEXISTENTE - 999998/ES  
Requerido  
SUESBA COMERCIO DE ALIMENTO LTDA  
JOCELIA COUTINHO QUADROS - 809B/BA  
JOCELMA DOS SANTOS COUTINHO GAZZANI - 13462/ES

#### Sentença

**Juiz :** THIAGO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO FRANCO

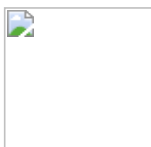
#### Dispositivo :

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante na inicial e por via reflexa, CONDENO a demandada ao pagamento de indenização por danos morais coletivos destinados ao Fundo Municipal de Defesa do Consumidor, no valor de R\$ 5.000,00 ( cinco mil reais), importância essa que deverá ser corrigida monetariamente e juros de mora a partir da data desta sentença, restando excepcionada a súmula 54 do STJ pelos motivos expostos. Outrossim, julgo improcedentes o pedido de contrapropaganda.

Considerando que não foi julgada improcedente a demanda, deixo de submeter o feito ao duplo grau necessário.

Considerando que a sucumbência recíproca e que a maioria dos pedidos não foram acolhidos, condeno o demandado ao pagamento de 50% do valor da causa e na obrigação de pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 5% (dois por cento) sobre o valor da condenação (§ 2º do art. 85 do Código de Processo Civil), dispensada qualquer condenação Ministerial nos termos do artigo 18 da 7347/85.

#### Sentença :



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PODER JUDICIÁRIO  
**NOVA VENÉCIA - 2ª VARA CÍVEL**Número do Processo: **0002993-73.2018.8.08.0038**Requerente: **MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO**Requerido: **SUESBA COMERCIO DE ALIMENTO LTDA****SENTENÇA****VISTO EM INSPEÇÃO/2021**

Cuidam os autos de **ação civil pública de pedido de indenização por dano moral coletivo movida pelo Ministério Público do Estado do Espírito** em face de **SUESBA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA** pelas razões explicitadas na peça de ingresso de fls. 02/06, instruída com os documentos de fls. 07/45. Informa que em uma inspeção da vigilância sanitária fora constatada venda de produtos impróprios para consumo humano no ano de 2013. Com base nisso, pugnou pela compensação por danos morais coletivos e a publicação de sentença em jornal de grande circulação.

Despacho às fls. 43.

Audiência de Conciliação às fls. 48.

Contestação às fls. 74/84 em que a demandada aduz falta de interesse processual ministerial para tutela de direitos individuais homogêneos. No mérito alega não ser o caso concreto, hipótese de danos morais coletivos, por não haver ofensa extrapatrimonial a coletividade. Alega com base na eventualidade que o valor pleiteado pelo Ministério Público é desproporcional.

Réplica às fls. 85/88.

Saneador às fls. 89/89-v.

Despacho designando AIJ às fls. 100.

Assentada da AIJ às fls. 106/109.

**É o Relatório. Decido****A) Legitimidade Ministerial**

As condições da ação podem ser vistas em qualquer momento pelo Magistrado a luz dos elementos informativos da demanda. O primeiro ponto a ser analisado no caso concreto é a legitimidade Ministerial para a propositura da presente demanda no que tange ao pedido de item cinco da inicial. Nos termos do artigo 129, III da lei maior, o *parquet* somente poderia propor a presente demanda quando se estivesse diante de direitos coletivos sentido estrito ou difusos.

Apesar da omissão constitucional para os direitos individuais homogêneos, doutrina e jurisprudência já firmaram o entendimento da legitimidade ministerial para tutela desta espécie quando presente o interesse relevante social, mesmo em se tratando de direito disponível. Sobre o tema:

"DIREITO COLETIVO E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO. PUBLICIDADE ENGANOSA VEICULADA POR CANAIS DE TELEVISÃO, JORNAIS E, PESSOALMENTE, POR CORRETORES. AÇÃO HÍBRIDA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS, DIFUSOS E COLETIVOS. 1. As tutelas pleiteadas em ações civis públicas não são necessariamente puras e estanques. **Não é preciso que se peça, de cada vez, uma tutela referente a direito individual homogêneo, em outra ação uma de direitos coletivos em sentido estrito e, em outra, uma de direitos difusos, notadamente em se tratando de ação manejada pelo Ministério Público, que detém legitimidade ampla no processo coletivo.** Isso porque embora determinado direito não possa pertencer, a um só tempo, a mais de uma categoria, isso não implica dizer que, no mesmo cenário fático ou jurídico conflituoso, violações simultâneas de direitos de mais de uma espécie não possam ocorrer. 2. No caso concreto, trata-se de ação civil pública de tutela híbrida. **Percebe-se que: (a) há direitos individuais homogêneos referentes aos eventuais danos experimentados por aqueles compradores de título de capitalização em razão da publicidade tida por enganosa;** (b) há direitos coletivos resultantes da ilegalidade em abstrato da propaganda em foco, a qual atinge igualmente e de forma indivisível o grupo de contratantes atuais do título de capitalização; (c) há direitos difusos, relacionados ao número de pessoas indeterminadas e indetermináveis atingidas pela publicidade, inclusive no que tange aos consumidores futuros. 3. Na hipótese, a ação coletiva foi proposta visando cessar a transmissão de publicidade enganosa atinente aos produtos denominados Super Fácil Carro e Super Fácil Casa, veiculada por canais de televisão, jornais, além da abordagem pessoal, por meio de corretores, prepostos da empresa ré, atingindo número indeterminado de consumidores. 4. Mesmo que se considere que na situação em concreto não há direitos difusos, é de notar que, no tocante ao interesse individual homogêneo, o Ministério Público também preencheu o critério para a sua atuação na defesa desse interesse transindividual, qual seja: o interesse social relevante. 5. **O STF e o STJ reconhecem que o evidente relevo social da situação em concreto atrai a legitimação do Ministério Público para a propositura de ação civil pública em defesa de interesses individuais homogêneos, mesmo que disponíveis, em razão de sua vocação constitucional para defesa dos direitos fundamentais ou dos objetivos fundamentais da República, tais como: a dignidade da pessoa humana, meio ambiente, saúde, educação, consumidor, previdência, criança e adolescente, idoso, moradia, salário mínimo, serviço público, dentre outros. No caso, verifica-se que há interesse social relevante do bem jurídico tutelado, atrelado à finalidade da instituição, notadamente por tratar de relação de consumo em que atingido um número indeterminado de pessoas e, ainda, pela massificação do conflito em si considerado, estando em conformidade com os ditames dos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, arts. 81 e 82 do CDC e arts. 1º e 5º da Lei n. 7.347/1985.** 6. No tocante à responsabilização pela corretagem há incidência da Súm. 283 do STF: "é inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". 7. Além disso, o Código do Consumidor estabelece expressamente no art. 34 que "o fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos", ou seja, há responsabilidade solidária independentemente de vínculo trabalhista ou de subordinação, responsabilizando-se qualquer dos integrantes da cadeia de fornecimento que venha dela se beneficiar, pelo descumprimento dos deveres de boa-fé, transparência, informação e confiança. 8. Ademais, pelas próprias alegações da recorrente, os corretores em questão agiram de forma parcial, atendendo aos interesses do dono do negócio, inclusive recebendo treinamento deste. Em razão disso, ambos, intermediador e fornecedor, atraíram a responsabilização solidária pelo negócio. 9. Recurso especial não provido. (REsp 1209633/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 04/05/2015)"

Nos autos, existe documento acostado com a inicial que comprova a venda de alimentos vencidos pela requerida e diante do interesse social relevante para o tipo de conduta apurada, verifico a legitimidade ministerial e o seu interesse processual para o feito.

## **PASSO AO MÉRITO DA DEMANDA.**

Trata-se de ação em que os pedidos Ministerial possuem como causa a venda de produtos vencidos.

Nos termos da lei 8078/90, "fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços." A Jurisprudência do STJ e demais tribunais por reiteradas vezes já afirmou a incidência da supramencionada lei neste tipo de relação.

Há prova documental colacionada com a inicial que comprova a venda de alimentos vencidos pela demandada. As provas testemunhais acostadas às fls. 107/109 comprovam a presença de alimentos vencidos no estabelecimento da demandada.

Por mais que funcionária da requerida às fls. 107 afirme em seu depoimento que os produtos vencidos já tinham sido retirados na prateleira e que não estariam colocados para os consumidores, tal versão é negada pelo fiscal que lavrou o ato, consoante documento às fls. 109.

Com relação aos danos individualmente sofridos decorrente da aquisição de alimentos vencidos sem a sua devida ingestão, apesar da divergência jurisprudencial, prevalece o entendimento que estamos diante de mero aborrecimento. Sobre o tema:

"RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE ALIMENTO VENCIDO. POTE DE DOCE DE LEITE. NÃO COMPROVAÇÃO DA INGESTÃO DO PRODUTO. AUSÊNCIA DE LESÃO À SAÚDE DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS. PRELIMINAR SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES REJEITADA. Rejeito a preliminar suscitada em contrarrazões (fls. 64-67), uma vez que o recorrente enfrentou os fundamentos da sentença hostilizada, não havendo ofensa ao princípio da dialeticidade. - **Em que pese seja objetiva a responsabilidade do supermercado, ora recorrido, pelos produtos que disponibiliza em suas prateleiras para o mercado de consumo, pois deve primar pela segurança de seus clientes, não estando demonstrado o dano para ensejar o dever de indenizar na esfera moral, inexistente indenização a ser concedida ao autor. É assim porque a exposição de produto vencido, por si só, não tem o condão de possibilitar a concessão de danos morais, tampouco de forma in re ipsa, como pretende o recorrente em razões recursais, pois não se pune a possibilidade de causar dano, mas, sim, o dano no caso concreto, o que não restou provado nos autos, sendo sequer comprovada a ingestão do produto.** Ainda, não se pode deixar de mencionar que esta turma recursal tem entendimento no sentido de que não cabe arbitrar indenização por danos morais unicamente com base no caráter pedagógico e preventivo. Isso porque nesse tipo de indenização existe uma dúplici função (compensatória e sancionatória), sendo que aquela que prepondera é a ressarcitória ante o princípio da reparação integral que rege o atual Código Civil. Feitas essas considerações, mantém-se a sentença pelos seus próprios fundamentos, pois o transtorno vivenciado pelo autor, embora desagradável, é insuficiente para caracterizar dano extrapatrimonial, posto que se traduz em mero dissabor ou aborrecimento. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. Recurso desprovido. (TJRS; RecCv 0020771-81.2015.8.21.9000; Santo Ângelo; Terceira Turma Recursal Cível; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Lusmary Fátima Turelly da Silva; Julg. 27/08/2015; DJERS 01/09/2015)"

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE ALIMENTO VENCIDO EM SUPERMERCADO. RAVIOLI DA MARCA RANA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INGESTÃO DO PRODUTO. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO À EXPOSIÇÃO A RISCO CONCRETO À SAÚDE DA CONSUMIDORA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. À UNANIMIDADE. Em que pese seja objetiva a responsabilidade do supermercado, ora recorrido, pelos produtos que disponibiliza em suas prateleiras para o mercado de consumo, pois deve primar pela segurança de seus clientes, não estando demonstrado o dano para ensejar o dever de indenizar na esfera moral, **inexistente indenização a ser concedida à autora;. A exposição de produto vencido, por si só, não tem o condão de possibilitar a concessão de danos morais, como pretende a recorrente em razões recursais, pois não se pune a possibilidade de causar dano, mas, sim, o dano no caso concreto, o que não restou provado nos autos, sendo sequer comprovada a ingestão do produto;. Sentença que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, pois o transtorno vivenciado pela autora, embora desagradável, é insuficiente para caracterizar dano extrapatrimonial, posto que se traduz em mero dissabor ou aborrecimento. Recurso conhecido e desprovido. (TJSE; AC 201800832034; Ac. 31036/2018; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Ricardo Mucio Santana de A. Lima; Julg. 11/12/2018; DJSE 17/12/2018)"**

Mesmo não sendo a hipótese dos autos, o STJ possui entendimento consolidado que a não ingestão de alimento com corpo estranho não é hipótese de dano moral, como se nota nas seguintes ementas:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESENÇA DE LARVA EM CHOCOLATE. INGESTÃO DO PRODUTO.

AUSÊNCIA. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. A jurisprudência desta Corte Superior tem entendimento dominante de que, **ausente a ingestão do produto considerado impróprio para o consumo, em virtude da presença de corpo estranho no alimento, não se configura o dano moral indenizável.** Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1797805/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 06/06/2019)"

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CORPO ESTRANHO EM ALIMENTO. INGESTÃO. AUSÊNCIA. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. INDENIZAÇÃO. AUMENTO. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. "A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que, ausente a ingestão do produto considerado impróprio para o consumo em virtude da presença de corpo estranho, não se configura o dano moral indenizável. Precedentes. Incidência da Súmula n° 83 do STJ" (AgInt no REsp n. 1.597.890/SP,

Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe 14/10/2016). 2. Indevida a condenação fixada em primeira instância, mantida somente em observância ao princípio da non reformatio in pejus, não há falar em aumento do quantum indenizatório estabelecido. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1018168/SE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 18/04/2017)

Logo, em demandas individuais não haveria que se falar em dano moral pela exposição de produtos vencidos pela demandada.

Cabe agora uma análise da conduta da requerida na seara dos direitos coletivos. Sabedores que o Direito Penal é sabidamente a última razão e, em virtude disso, só deve intervir quando os outros ramos do Direito venham a falhar na tutela de direitos subjetivos, uma conduta considerada ilícito penal, forçosamente seria um ilícito civil, mesmo que não quantificável. Tanto é verdade esta alegação que o artigo 515, VI do Código de Processo Civil estabelece que a sentença penal condenatória é título executivo judicial.

Analisando a lei 8137/90, em seu artigo 7, II estabelece que " constitui crime contra as relações de consumo (...) IX- vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo."

Se o Direito Penal, ramo mais extremo do Direito, estabelece que a conduta em questão é um ilícito penal, não vejo como não considerar a conduta da demandada um ilícito civil que macule a coletividade, sob pena de nítida ofensa a proporcionalidade do sistema Jurídico como ora se defende.

Verifico que a exposição de produtos vencidos , além de crime contra as relações de consumo, acaba por violar o direito da coletividade em receber produtos próprios para o consumo, passível de compensação moraç. Na fixação dos danos morais coletivos, matérias amplamente aceita no STJ, cabe ao Magistrado verificar a potencialidade da medida, a capacidade econômica dos demandados, devendo seu arbitramento também não obstar a atividade empresarial, pois este não é objetivo da demanda.

Logo, aplico a condenação em danos morais coletivos no patamar de cinco mil reais, visto que não há notícias de novas condutas parecidas depois do ocorrido, ano de 2013, o que evidencia o comportamento adequado da demandada após os fatos ocasionaram o processo.

**Na fixação de danos morais, tenho que o entendimento sumulado no enunciado 362 do STJ relativo a correção monetária também deve ser aplicado aos juros moratórios, estabelecendo-se a sentença como marco inicial para a sua fruição. Apesar do CPC mencionar que a citação faz litigiosa a coisa e, a partir daí, ocorreria a fluência de juros, na sistemática do dano moral o valor somente é conhecido com o arbitramento do juízo. Em outros termos, diferentemente do dano material que é consignável em juízo, o causador do dano moral somente poderá suprir este dano sem a intervenção de um provimento jurisdicional condenatório, se entrar em acordo com aquele que fora lesado. Conseqüentemente, em sendo diferente a sistemática do dano moral e material quanto a mora, tenho que o termo inicial dos juros moratórios é distinto.**

O pedido de contrapropaganda não merece acolhimento, pois a demanda não versa sobre ofensa ao direito de informação ou publicidade enganosa, mas sim de problema na prestação do serviço, não sendo necessária a imposição judicial de tal medida.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante na inicial e por via reflexa, CONDENO a demandada ao pagamento de indenização por danos morais coletivos destinados ao Fundo Municipal de Defesa do Consumidor, no valor de R\$ 5.000,00 ( cinco mil reais), importância essa que deverá ser corrigida monetariamente e juros de mora a partir da data desta sentença, restando excepcionada a súmula 54 do STJ pelos motivos expostos. Outrossim, julgo improcedentes o pedido de contrapropaganda.

Considerando que não foi julgada improcedente a demanda, deixo de submeter o feito ao duplo grau necessário.

Considerando que a sucumbência recíproca e que a maioria dos pedidos não foram acolhidos, condeno o demandado ao pagamento de 50% do valor da causa e na obrigação de pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 5% (dois por cento) sobre o valor da condenação (§ 2º do art. 85 do Código de Processo Civil), dispensada qualquer condenação Ministerial nos termos do artigo 18 da 7347/85.

Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos à Contadoria a fim de que seja aferida a eventual existência de custas processuais remanescentes, intimando-se o devedor, por meio de seu advogado, em caso positivo, para que promova o adimplemento do respectivo valor, no prazo de 10 (dez) dias.

Atendidas as determinações supra e nada mais havendo a diligenciar, arquivem-se estes autos, mediante as baixas e as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

NOVA VENÉCIA, 15/01/2021.

**THIAGO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO FRANCO**

Juiz(a) de Direito

Este documento foi assinado eletronicamente por THIAGO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO FRANCO em 15/01/2021 às 13:08:13, na forma da Lei Federal nº. 11.419/2006. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site [www.tjes.jus.br](http://www.tjes.jus.br), na opção "Consultas - Validar Documento (EJUD)", sob o número 02-1308-4460981.